



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 22265/2009

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de Abril, que aprovou a organização e o funcionamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista e regulamentou o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas, homologo o Regulamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, aprovado na reunião plenária desta Comissão de 23 de Setembro de 2009.

2 — O Regulamento acima referido é anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante, e deve ser publicado no *Diário da República*.

30 de Setembro de 2009. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO

Regulamento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

Artigo 1.º

Local de funcionamento

1 — A Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) funciona no Palácio Foz, em Lisboa, nas instalações que para o efeito lhe foram cedidas, nos termos de protocolo celebrado em 1 de Janeiro de 2004, pelo Gabinete para os Meios de Comunicação Social.

2 — A CCPJ tornará públicos, por meio idóneo, o local e o período de funcionamento, bem como qualquer alteração de um e outro.

Artigo 2.º

Reuniões

1 — A CCPJ reúne-se em plenário, com periodicidade bimestral e sempre que for extraordinariamente convocada para o efeito pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos três dos seus membros.

2 — Nas reuniões apenas podem estar presentes os respectivos membros, bem como a pessoa encarregada de os secretariar.

3 — Em razão de finalidades específicas, nas reuniões da CCPJ podem participar quaisquer outras pessoas que a Comissão decida convidar ou convocar.

4 — A CCPJ delibera por maioria simples dos membros presentes.

5 — A convocação das reuniões deverá ser enviada aos membros da CCPJ com pelo menos sete dias de antecedência e dela deve constar o projecto da respectiva ordem de trabalhos.

6 — As reuniões são convocadas:

a) Pela própria CCPJ, caso em que se consideram de imediato notificados os membros presentes;

b) Pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de pelo menos três dos seus membros.

7 — As reuniões iniciam-se à hora fixada, com a presença de todos os membros da CCPJ, ou trinta minutos mais tarde, desde que estejam presentes, pelo menos, cinco dos seus membros.

Artigo 3.º

Competência

Compete à CCPJ, reunida em plenário:

a) Exercer todas as funções que lhe forem atribuídas por lei ou regulamento;

b) Nomear e substituir os vogais do secretariado;

c) Deliberar sobre protocolos a celebrar;

d) Apreciar e deliberar, nomeadamente, sobre reclamação relativa a suspensão ou cancelamento de carteiras profissionais ou relativa a

quaisquer actos de negação de direitos ou expectativas, determinados, fundamentadamente, pelo secretariado;

e) Aprovar as contas anuais e zelar pela regularidade do funcionamento financeiro da CCPJ.

Artigo 4.º

Da competência disciplinar

1 — A apreciação, julgamento e sancionamento da violação dos deveres profissionais rege-se por regulamento próprio, aprovado pela CCPJ, após consulta pública aos jornalistas.

2 — A secção disciplinar apresentará ao secretariado os recursos das decisões por ela proferidas, para efeitos de marcação de reunião plenária.

Artigo 5.º

Da Comissão de Arbitragem

A constituição da Comissão de arbitragem prevista no artigo 7.º-C do Estatuto do Jornalista rege-se por Regulamento próprio aprovado pela CCPJ.

Artigo 6.º

Secretariado

1 — O secretariado é o órgão permanente de competência delegada da CCPJ e é constituído pelo presidente e por dois vogais.

2 — Compete ao secretariado:

a) Exercer todas as funções que lhe forem cometidas pela CCPJ;

b) Representar a CCPJ em juízo e fora dele, para todos os efeitos legais;

c) Assegurar o funcionamento corrente da CCPJ e, nomeadamente, orientar o expediente e a actividade administrativa, providenciar pela cobrança das receitas e pelo pagamento das despesas, e, para esse efeito, movimentar contas bancárias;

d) Comunicar aos órgãos competentes quaisquer anomalias detectadas no âmbito das funções da CCPJ;

e) Receber e instruir as reclamações que lhe sejam presentes, nos termos do artigo 10.º;

f) Aprovar formas de reembolso de encargos financeiros correspondentes ao custo de materiais usados ou de serviços prestados.

3 — O secretariado reúne-se semanalmente e sempre que tal se mostrar necessário.

4 — Os respectivos membros organizarão escalas de expediente nas instalações da CCPJ.

5 — É da competência de qualquer membro do secretariado, com conhecimento dos demais, despachar os processos de emissão, renovação, suspensão e cassação dos títulos profissionais, podendo delegar em qualquer elemento do plenário, e assinar a correspondência corrente.

6 — As contas bancárias só podem ser movimentadas mediante a assinatura de pelo menos dois elementos do secretariado.

Artigo 7.º

Faltas dos membros da CCPJ

1 — Os membros da CCPJ justificarão perante esta as suas faltas.

2 — A verificação de três faltas sucessivas ou de cinco interpoladas, que não sejam declaradas justificadas, faz presumir a renúncia do membro da Comissão que nelas tenha incorrido.

Artigo 8.º

Compensação dos membros da CCPJ

1 — Os membros da CCPJ têm direito a ser reembolsados pelas despesas a que o exercício de funções dê causa.

2 — As despesas são pagas pelas receitas da CCPJ, mediante documentos.

Artigo 9.º

Emissão e revalidação dos títulos profissionais

1 — A emissão ou revalidação de qualquer título profissional depende da apresentação de um requerimento, em modelo próprio da CCPJ,

subscrito pelo interessado, o qual será obrigatoriamente instruído com a documentação prescrita por lei.

2 — O requerimento de emissão de carteira profissional, do título provisório, do título de equiparado a jornalista ou do cartão de correspondente estrangeiro deverá ser igualmente acompanhado de uma declaração, sob compromisso de honra, nos termos do modelo anexo a este requerimento, subscrita pelo interessado.

3 — Os emolumentos serão pagos mediante multibanco, cheque ou vale postal emitido em nome da CCPJ, bem como depósito ou transferência bancária a seu favor.

4 — A CCPJ divulgará no seu sítio electrónico a lista de títulos profissionais válidos.

Artigo 10.º

Das reclamações

1 — Sem prejuízo de recurso judicial, qualquer requerente pode endereçar à CCPJ uma reclamação de qualquer decisão, na parte em que denegue direitos do interessado ou seja desfavorável a qualquer pretensão por este regularmente formulada.

2 — As reclamações são apresentadas ao secretariado e tramitadas com precedência sobre as demais matérias.

3 — Caso o secretariado mantenha a decisão desfavorável ao reclamante, a reclamação sobe imediatamente para o plenário.

4 — O prazo de apresentação da reclamação é de 30 dias corridos, transferindo-se o seu termo para o 1.º dia útil imediato, caso ocorra em dia feriado, sábado ou domingo.

5 — O prazo referido no número anterior conta-se a partir do dia em que a decisão desfavorável tiver sido pessoalmente comunicada ao interessado pelos serviços da CCPJ, ou, no caso de notificação postal, no 3.º dia útil posterior ao do registo. Este prazo pode ser prorrogado pelo secretariado, em função de motivos atendíveis de natureza excepcional.

6 — A reclamação será escrita, não obedecendo a formalidades especiais.

ANEXO

Declaração a que se refere o artigo 9.º, n.º 2

Declaro, por minha honra, que me encontro nas condições legalmente estabelecidas no Estatuto do Jornalista para obtenção do título profissional/título provisório/título de equiparado/cartão de identificação de correspondente estrangeiro, e que não me encontro abrangido por nenhuma incompatibilidade legal que obste ao exercício da profissão. Mais declaro que, antes de exercer actividade incompatível com a profissão de jornalista, depositarei o título profissional junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista. Por ser verdade e estar convicto(a) de que poderei ser responsabilizado(a) por prestação de falsas declarações, assino a presente declaração.

26992009

Despacho n.º 22266/2009

1 — Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de Abril, e de acordo com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, aprovo o modelo do título de identificação de correspondente local, colaborador especializado e colaborador da área informativa de órgão de comunicação social nacional, regional ou local que exerçam regularmente actividade jornalística sem que esta constitua a sua ocupação principal, permanente e remunerada, que agora se publica em anexo.

2 — O modelo ora aprovado substitui o modelo de cartão de identificação de colaborador regional, aprovado pelo despacho n.º 9221/98, de 26 de Fevereiro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 1 de Junho de 1998, assim como os modelos de cartões de identificação de correspondente local e de colaborador especializado, aprovados pelo despacho n.º 7989/99, de 31 de Março, publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 21 de Abril de 1999.

3 — O título de acreditação previsto no presente despacho, a emitir nos termos da lei pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tem as dimensões de 88,5 mm × 55 mm, neles se contendo, no canto superior esquerdo, um espaço rectangular para inserção de uma fotografia a cores do respectivo titular e, no canto inferior esquerdo, um espaço circular para inscrição do seu prazo de validade.

4 — O título contém ainda, nos locais nele indicados para o efeito, espaços para a inscrição de um número próprio e para o preenchimento do nome profissional do titular, do seu documento de identificação civil assim como da designação do órgão de informação que representa.

5 — O modelo ora aprovado tem fundo branco, sendo azul-claro na zona da aposição da fotografia e na zona da designação da condição de

colaborador do titular, e amarelo na zona do prazo de validade e restante superfície colorida, incluindo o verso.

30 de Setembro de 2009. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

COMISSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

CARTÃO EMITIDO NOS TERMOS DA LEI N.º 1/99,
DE 13 DE JANEIRO (ESTATUTO DO JORNALISTA)

26942009

Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência

Despacho n.º 22267/2009

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 153/91, de 23 de Abril, bem assim como do n.º 2 do Despacho n.º 1693/SEDNAM/2006, de 10 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 23 de Janeiro, delego e subdelego no Coronel Tirocinado de Engenharia António José Fernandes Marques Tavares as competências a seguir indicadas:

1.1 — Delegação de competências próprias:

- Autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos subsequentes;
- Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados;
- Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;
- Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando importem custos para o serviço, bem como a inscrição e participação em estágios;
- Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
- Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;
- Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal;